



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Agravo de Petição 0000373-33.2020.5.12.0014

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/04/2021

Valor da causa: R\$ 368.412.898,50

Partes:

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AGRAVADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA DO
SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO: MARCELLO MACEDO REBLIN

ADVOGADO: CAIO JULIO KOROLL

ADVOGADO: MARCIO LOCKS FILHO

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000373-33.2020.5.12.0014 (AP)

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AGRAVADOS: ASSISTENTES LITISCONSORCIAIS , SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATOR: DESEMBARGADOR ROBERTO LUIZ GUGLIELMETTO

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITO NORMATIVO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFICÁCIA NORMATIVA E EFICÁCIA EXECUTIVA DA DECISÃO: DISTINÇÕES. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS AUTOMÁTICOS SOBRE AS SENTENÇAS JUDICIAIS ANTERIORMENTE PROFERIDAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. INDISPENSABILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO OU PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA PARA SUA REFORMA OU DESFAZIMENTO.

"1. A sentença do Supremo Tribunal Federal que afirma a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo gera, no plano do ordenamento jurídico, a consequência (= eficácia normativa) de manter ou excluir a referida norma do sistema de direito.

"2. Dessa sentença decorre também o efeito vinculante, consistente em atribuir ao julgado uma qualificada força impositiva e obrigatória em relação a supervenientes atos administrativos ou judiciais (= eficácia executiva ou instrumental), que, para viabilizar-se, tem como instrumento próprio, embora não único, o da reclamação prevista no art. 102, I, "I", da Carta Constitucional.

"3. A eficácia executiva, por decorrer da sentença (e não da vigência da norma examinada), tem como termo inicial a data da publicação do acórdão do Supremo no Diário Oficial (art. 28 da Lei 9.868/1999). É, conseqüentemente, eficácia que atinge atos administrativos e decisões judiciais supervenientes a essa publicação, não os pretéritos, ainda que formados com suporte em norma posteriormente declarada inconstitucional.

"4. Afirma-se, portanto, como tese de repercussão geral que a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão



relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado.

"5. No caso, mais de dois anos se passaram entre o trânsito em julgado da sentença no caso concreto reconhecendo, incidentalmente, a constitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41 (que acrescentou o artigo 29-C na Lei 8.036/90) e a superveniente decisão do STF que, em controle concentrado, declarou a inconstitucionalidade daquele preceito normativo, a significar, portanto, que aquela sentença é insuscetível de rescisão. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento." (Ementa do julgamento do RE 730.462, de 28-5-2015, Tema 733 de Repercussão Geral do STF).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE PETIÇÃO**, provenientes da 2ª Vara do Trabalho de 2ª Florianópolis, SC, sendo agravante **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** - e agravados **ASSISTENTES LITISCONSORCIAIS** e **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDPREVS**.

O executado argui a nulidade da sentença, a fim de que seja extinta a presente ação de cumprimento de sentença, em virtude de irregularidade da representação processual da petição inicial, condenando-se o advogado Marcello Macedo Reblin (OAB/SC n. 6435) nas penalidades previstas na legislação, inclusive ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, e, bem como, determinando-se a comunicação deste fato à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - no Estado de Santa Catarina para providências. Também objetiva a nulidade e a extinção processual em razão dos substituídos que possuem outro advogado constituído no processo coletivo principal autuado sob o n. 0019100-90.1990.5.12.0014, da falta de comprovação do vínculo laboral, violação ao direito de defesa e o reconhecimento da coisa julgada. Diz que não deve ser considerado como valor dado à causa o que foi lançado no sistema do Processo Judicial eletrônico - PJE -, e sim o "devido aos substituídos na planilha que acompanha a inicial" no importe de R\$396.652.900,52 (trezentos e noventa e seis milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil, novecentos reais e cinquenta e dois centavos). Pede que seja aplicado o índice da Justiça do Trabalho no cálculo da correção monetária, que seja reconhecida a validade dos pagamentos realizados e a impossibilidade de utilização do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E - sobre os valores de precatórios e de requisições de pequeno valor requisitados em maio de 2015 e depositados, que seja observado o limite subjetivo e objetivo na realização da conta de liquidação, que seja excluído o excesso de execução pelo cômputo dos juros de mora de 1% e que seja autorizada a compensação de valor adimplido a maior.



Os assistentes litisconsorciais e a entidade sindical da categoria profissional apresentam contraminuta, pleiteando os primeiros a condenação do executado por litigância de má-fé em face do manifesto propósito procrastinatório e do abuso do direito de petição.

Em 05-4-2021 os presentes autos foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, cujo órgão manifesta-se pelo conhecimento do agravo de petição e das contraminutas e opina pela rejeição das preliminares, sob o fundamento que a revogação pela entidade sindical da categoria profissional do mandato judicial não afeta a representação processual dos assistentes litisconsorciais, que a legitimação extraordinária é ampla, que não há necessidade de comprovar o vínculo laboral dos substituídos, pois essa questão está resolvida no processo coletivo principal, que não há cerceamento ao direito de defesa, uma vez que os documentos funcionais estão em poder do executado e no processo coletivo principal, e que o "STF, no julgamento do AgR no RE com repercussão geral 1.197.964, entendeu que é nulo o índice de correção monetária declarado inconstitucional (Taxa Referencial) desde a data da edição da lei que o estabeleceu (Lei n. 11.960/2009 c/c artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97)". No mérito, fundamenta que, consoante o julgamento pelo STF do AgR no RE com repercussão geral 1.197.964, deve ser aplicado o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E - no cálculo da correção monetária e que a jurisprudência do STF admite, excepcionalmente, a expedição de precatório complementar em hipóteses como a de substituição de índices de atualização.

É o relatório.

V O T O

Verifica-se, de plano, que o presente processo corresponde a Carta de Sentença especificamente para cumprimento do título judicial quanto ao índice que deve ser utilizado no cálculo da correção monetária, a qual foi extraída do processo coletivo principal que se encontra na fase de execução.

Conquanto se trate de autos apartados, o processo coletivo principal foi convertido em eletrônico e, reitera-se, está na fase de execução, de modo que, na conformidade do parágrafo único do art. 522 do CPC, estão vinculados, constituindo unidade, e, assim, a fase em que se encontra a Carta de Sentença não é óbice ao conhecimento do agravo de petição.

Dessa maneira, e porque preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de petição e das contraminutas.



Não conheço, entretanto, do pedido para que seja considerado o valor dado à causa o que consta da planilha que acompanha a petição inicial, no importe de R\$396.652.900,52 (trezentos e noventa e seis milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil, novecentos reais e cinquenta e dois centavos), por perda de objeto.

Essa pretensão já foi acolhida na sentença dos embargos de declaração das fls. 4092-4100, *verbis*: "Acolhe-se o requerimento do INSS no tocante à arguição preliminar de impugnação ao valor da causa para que, após o trânsito em julgado, seja retificado o valor da causa a fim de retratar a estimativa das pretensões pecuniárias com base na planilha que acompanha a exordial e expressa um total de 396.652.900,52 (trezentos e noventa e seis milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil, novecentos reais e cinquenta e dois centavos), que deve ser o novo valor da causa".

Também não conheço da insurgência referente ao excesso de execução, novamente por perda de objeto, porque não será utilizado o Memorial de Cálculos apresentado com a petição inicial da Carta de Sentença, tendo em vista que, conforme antes foi transcrito, na sentença dos embargos de declaração das fls. 4092-4100, no item 2.1.1, foi esclarecido "que nestes autos devem ser apuradas as diferenças por meio de liquidação a ser realizada pelo Nobre Perito Contábil habilitado nos autos principais, que será nomeado para esse mister após o trânsito em julgado".

Não conheço, ainda, do pedido de compensação do valor pago a maior aos substituídos, outra vez por perda de objeto, consta do item 2.2.1 da sentença dos embargos de declaração das fls. 4092-4100 o que segue: "Autoriza-se a dedução de valores comprovadamente pagos pela Executada".

Inexiste ofensa, conseqüentemente, aos princípios da primazia da realidade, da proteção, da restituição integral, da legalidade, da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade, ao ato jurídico perfeito, às regras legais citadas e aos arts. 2º, 8º, 442, 443, 456 e 818 da CLT, 3º, 7º, 8º, 9º, 10, 369, 371, 373, 374 375, 489 e 917 do CPC, 114, 122, 129, 186, 187, 402, 421, 422, 884, 885, 927 e 944 do Código Civil e 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVIII, 93, IX, e 170 da Constituição Federal de 1988.

PRELIMINARES

1 - Regularidade da representação processual



O executado sustenta que a presente Carta de Sentença foi ajuizada em nome do sindicato da categoria profissional por intermédio do advogado Marcello Macedo Reblin (OAB/SC 6435) que não tem outorga de representação da respectiva entidade, pois no processo coletivo principal, autuado sob o n. 0019100-90.1990.5.12.0014, foi revogado o instrumento de procuração.

Defende que a juntada posterior de aproximadamente 3.000 (três mil) procurações não é suficiente para regularizar a representação processual, reiterando o argumento que esse advogado não representa a entidade sindical da categoria profissional, dizendo que, como formula pretensão em nome dos exequentes e dos sucessores dos substituídos falecidos, é necessário que seja observada a correta identificação de modo individual, com limitação do litisconsórcio, uma vez que "comprovadamente compromete a rápida solução do litígio, tal como ocorreu no processo originário e, bem como, impede o exercício da defesa".

Alega que a juntada das procurações dos exequentes foi realizada de forma completamente aleatória, não correspondendo à totalidade dos substituídos constantes dos cálculos, e que não foi observada a extinção do mandato em relação aos falecidos, na conformidade do inc. II do art. 682 do Código Civil.

Diz que as procurações apresentadas foram firmadas no final da década de 80 e início da de 90 e que não são suficientes para comprovar a outorga do poder de representação ao advogado Marcello Macedo Reblin (OAB/SC 6435) para atuar em prol dos substituídos indicados na planilha integrante da petição inicial desta Carta de Sentença, tendo em vista que a constituição de advogados particulares por diversos substituídos é observada a partir da execução da demanda principal, bastando acessar referido Processo Judicial eletrônico para "verificar o grande número de 'Outros interessados', constando 94 resultados para a consulta realizada em 06 de julho de 2020".

Menciona que mediante comparação das procurações juntadas com a listagem de exequentes com nomes iniciados com a letra "A" foi constatado que estão duplicados 252 de aproximadamente 278, que 169 substituídos não possuem esse documento e destes pelo menos 24 constam como falecidos na Receita Federal do Brasil e que dentre todos os instrumentos de mandato faleceram 16 depois da outorga cujo nome inicia com a letra "A".

Para exemplificar a revogação tácita cita o substituído Samuel Zapelini, listado nesta Carta de Sentença "como credor 2427 (com CPF errado e, ainda, valores a maior), falecido em 28 de agosto de 2008, e com sucessores requerendo as suas habilitações na demanda principal por



meio de advogado constituído em 13 de março de 2020 (74df92b; 7df2c7e e 3a20708), Dr. Thiago Camargo d'Ivanenko (OAB/SC 20.271), conforme a Petição Id 1c75538, protocolada em 15 de abril 2020".

Também apresenta o caso da substituída Janete Maria Silvestri Miranda, "nesta demanda inserida como a credora 1.110, contudo nos autos da AT n. 958/90 - 0019100-90.1990.5.12.0014, devidamente representada por Advogada constituída (fls. 5.834 e Decisão de 18 de maio de 2017)".

Acrescenta que há irregularidade na legitimidade para o ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença, pois o advogado Marcello Macedo Reblin (OAB/SC 6435), além de não possuir outorga de poder para ajuizar em nome da entidade sindical profissional, simplesmente copia a planilha antiga e inclui novo percentual de juros, inclusive, diverso daquele previsto na legislação e aponta como devido em junho de 2018 o montante de R\$396.652.900,52 (trezentos e noventa e seis milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil, novecentos reais e cinquenta e dois centavos) para 2.795 substituídos, dentre os quais muitos já excluídos da demanda principal, outros com valores e número de inscrição no CPF diferentes, e alguns com novos procuradores.

Assevera que não é possível validar o ajuizamento desse processo se o advogado que ajuizou a presente demanda, Marcello Macedo Reblin (OAB/SC 6435), não tem poderes para tanto e se não há procuração atualizada, inclusive para o número de exequentes.

A respeito dessa questão, o exame da petição inicial das fls. 2-3 dos presentes autos, intitulada Carta de Sentença, revela que foi protocolizada em 17-3-2020 pelo advogado Marcello Macedo Reblin (OAB/SC 6435), mas, ao reverso do alegado, não foi ajuizada em nome da entidade sindical da categoria profissional.

Verifica-se, com efeito, que logo abaixo da identificação da petição inicial como Carta de Sentença somente consta o apontamento das partes exequentes do processo coletivo principal, consistente no "Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência do Serviço Público Federal e outros (assistentes/substituídos e advogados)".

No primeiro parágrafo da petição inicial, entretanto, consta o que segue: "Os assistentes litisconsorciais já qualificados e representados pelos advogados que adiante subscrevem, comparecem perante Vossa Excelência para pedir o processamento da petição de complementação da execução através de CARTA DE SENTENÇA, aduzindo e requerendo o seguinte:" (sublinhei)

Embora a documentação apresentada nos presentes autos, nas fls. 3205-3215, comprove que a entidade sindical da categoria profissional revogou o mandato outorgado ao



advogado Marcello Macedo Reblin (OAB/SC 6435), esse profissional protocolizou a petição da Carta de Sentença, na verdade, em nome dos exequentes litisconsorciais, de maneira que, neste particular, não há irregularidade.

No que tange aos assistentes litisconsorciais do processo coletivo principal, autuado sob o n. 0019100-90.1990.5.12.0014, o executado tem razão quanto à existência de substituídos com constituição de advogado diferente, mas esse fato não respalda o pedido de extinção da lide e não há falar em ofensa aos arts. 5º da Lei n. 8.906, de 1994, 682, II, e 687 do Código Civil, 791, §3º, da CLT, 76 e 103, 104 e 105 do CPC e 5º, II, LIV e LV, e 133 da Constituição Federal de 1988 ou contrariedade à Orientação Jurisprudencial n. 349 da SDI-1 do TST.

A presente Carta de Sentença tem a finalidade de cumprimento de especificidade da execução, cuja fase já foi iniciada no processo coletivo principal, restrita ao índice de correção monetária, cujo instrumento judicial é processado da mesma forma que a modalidade definitiva, na conformidade do art. 520, *caput*, do CPC, cujo parágrafo único do art. 522 do mesmo Diploma prescreve, no que interessa, o que segue: "Não sendo eletrônicos os autos, a petição será acompanhada de cópias das seguintes peças do processo (...)".

O processo coletivo principal foi convertido em eletrônico, autuado sob o n. 0019100-90.1990.5.12.0014, de modo que, por força do parágrafo único do art. 522 do CPC, não é relevante o debate na presente Carta de Sentença sobre a representação processual dos assistentes litisconsorciais, principalmente porque o executado não nega que parte deles continua representada pelo advogado Marcello Macedo Reblin (OAB/SC 6435).

Embora parte dos assistentes litisconsorciais tenha outro advogado, basta averiguar essa situação mediante exame do processo coletivo principal, porque lhe está vinculada a Carta de Sentença, de maneira que, como constituem unidade de lide, configurando o presente instrumento judicial mera continuidade daquele, apesar de formado em autos apartados, não há necessidade de repetição da documentação ou de reapreciação de questão que já foi resolvida.

Tanto é assim que o próprio executado, ao invocar os exemplos dos assistenciais litisconsorciais que possuem advogados distintos, conforme antes foi transcrito, se reporta à documentação do processo coletivo principal autuado sob o n. 0019100-90.1990.5.12.0014, e, ademais, embora o contexto retratado evidencie que tenciona a realização de triagem acerca da representação processual de cada um dos 2.795 substituídos, foi esclarecido no item 2.1.1 da sentença dos embargos de declaração das fls. 4092-4100 o que segue: "Que a presente decisão abrange todos os substituídos processuais dos autos 0019100-90.1990.5.12.0014, à exceção dos excluídos da demanda principal por decisões judiciais, que, por isso, também ficam de fora desta apuração. Nesse sentido, sublinhe-se que



nestes autos devem ser apuradas as diferenças por meio de liquidação a ser realizada pelo Nobre Perito Contábil habilitado nos autos principais, que será nomeado para esse mister após o trânsito em julgado".
(sublinhei)

Igualmente fortalece a convicção o executado reconhecer que no processo coletivo principal, "em fase de Cumprimento de Sentença, o Sindicato, por meio do Advogado Dr. Luís Fernando da Silva e outros associados da SLPG Advogados Associados, pugna na Petição dd3dd0d, pela 'retificação do índice utilizado para atualização monetária segundo a decisão do STF - Tema 810', com 'Expedição de precatório complementar de modo a garantir a integral satisfação do crédito reconhecido aos substituídos no presente feito'".

Constata-se, aliás, que além de os exequentes litisconsorciais terem apresentado na Carta de Sentença diversos instrumentos de procuração, ato judicial dos presentes autos, decisão da fl. 3958 e audiência da fl. 3971, na qual foi determinado "o traslado das peças protocoladas no processo físico/PJe, em nome do Sindicato Exequente, relativamente ao mesmo objeto da presente ação, para que sejam analisadas concomitantemente na decisão destes autos, diante da correlação entre as mesmas e para evitar decisões conflitantes", evidencia o ingresso da entidade sindical da categoria profissional, cuja legitimidade extraordinária é ampla, na conformidade do art. 8º, III, da Constituição Federal de 1988 e do RE 883642/AL, com repercussão geral reconhecida, no qual foi "reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos".

Tendo em vista o que foi fundamentado e que o processo é instrumento na solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, na conformidade do art. 4º do CPC, é aplicável o art. 277 do mesmo Diploma, *verbis*: "Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade".

Ilesos, portanto, os princípios da primazia da realidade, da proteção, da restituição integral, da legalidade, da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade, o ato jurídico perfeito, as regras legais mencionadas e os arts. 2º, 8º, 442, 443, 456, 818, 832 e 879 da CLT, 7º, 8º, 9º, 10, 369, 371, 373, 374 375, 489, 926, 927 e 932 do CPC, 114, 122, 129, 186, 187, 402, 421, 422, 876, 884, 885, 927 e 944 do Código Civil e 5º, XXXV e XXXVI, 7º, XXVIII, 93, IX, 170, 193 e 196 da Constituição Federal de 1988.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de irregularidade de representação.



2 - Cerceamento de defesa

O executado também refere que foi cerceado o seu direito de defesa, sob a alegação que "é impossível analisar o caso concreto", considerando "a ausência de planilhas e de indicação do objeto executado", "a não especificação da origem do percentual" e "a falta de cálculos individualizados por substituídos".

Considerando, todavia, que na presente Carta de Sentença é pleiteado o cálculo da correção monetária mediante a utilização do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E -, não é verdadeira a alegação que não há "indicação do objeto executado" e "especificação da origem do percentual".

Embora carreada para os autos com Carta de Sentença nas fls. 11-88 Memorial dos Cálculos referente ao IPCA-E, cuja petição informa que "A base de cálculo foi [realizada] utilizando-se os exatos valores contidos na planilha de expedição de RPV e Precatório com base de atualização até 01/05/2015" e traz anexas planilhas que individualizam os valores, realmente não consta a apresentação de "cálculos individualizados por substituídos", ao passo que o art. 534, *caput*, incs. I ao VI e §1º, do CPC dispõem que "No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo (...) o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados" e que "Havendo pluralidade de exequentes, cada um deverá apresentar o seu próprio demonstrativo, aplicando-se à hipótese, se for o caso, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 113".

Acontece que no item 2.1.1 da sentença dos embargos de declaração das fls. 4092-4100 foi esclarecido o seguinte: "Que a presente decisão abrange todos os substituídos processuais dos autos 0019100-90.1990.5.12.0014, à exceção dos excluídos da demanda principal por decisões judiciais, que, por isso, também ficam de fora desta apuração. Nesse sentido, sublinhe-se que nestes autos devem ser apuradas as diferenças por meio de liquidação a ser realizada pelo Nobre Perito Contábil habilitado nos autos principais, que será nomeado para esse mister após o trânsito em julgado". (sublinhei)

É oportuno também destacar do item 2.2.1 da sentença dos embargos de declaração das fls. 4092-4100 o que segue: "Observe-se, inclusive que na apuração ficam excluídos os substituídos excluídos da demanda principal por decisões anteriores (o que já foi deferido nos autos principais) e também créditos em duplicidade, que devem ser objeto de dedução. Observe-se que os



substituídos processuais falecidos indicados pelo INSS em sua impugnação estão excluídos senão pelos habilitados e representados pelos sucessores". (sublinhei)

Possui relevância, ainda, extrair do item 2.2.3 da sentença dos embargos de declaração das fls. 4092-4100 que não se sustenta o prejuízo ao exercício do direito de defesa, pois "se tratam de documentos funcionais que se encontram em posse da Ré e também documentos relativos aos autos principais por meio dos quais as manifestações de ambas partes são submetidas ao contraditório e ampla defesa".

Levando em conta que a apuração do valor devido a título de correção monetária não considerará o Memorial de Cálculo apresentado com a petição inicial da Carta de Sentença, e sim será realizada por meio de liquidação a cargo de perito contábil, depois da elaboração será assegurado à parte executada o direito de defesa e ao contraditório previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, motivos pelos quais não há razão jurídica para extinguir a presente Carta de Sentença, na conformidade da diretriz extraída dos arts. 796, alínea "a", da CLT e 277 e 283 do CPC.

Tampouco há ofensa, por conseguinte, aos princípios da primazia da realidade, da proteção, da restituição integral, da legalidade, da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade, às regras legais citadas e aos arts. 2º, 8º, 442, 443, 456, 818, 832 e 879 da CLT, 7º, 8º, 9º, 10, 369, 371, 373, 374 375, 489, 535, 926, 927 e 932 do CPC, 114, 122, 129, 186, 187, 402, 421, 422, 876, 884, 885, 927 e 944 do Código Civil e 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVIII, 93, IX, 170, 193 e 196 da Constituição Federal de 1988.

Em face do exposto, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.

M É R I T O

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO

Coisa julgada

O executado argumenta que não há possibilidade de utilização de índice de atualização distinto da TR, visto que está configurada a coisa julgada, ao argumento que no processo coletivo principal, autuado sob o n. 0019100-90.1990.5.12.0014, na apreciação dos segundos embargos à execução, foi determinada, em 17-02-2012, a aplicação da Lei n. 11.960, de 2009, cuja decisão transitou em julgado em 21-02-2014.

Quanto a essa matéria, o exame da presente Carta de Sentença revela que os fatos suscitados pelo executado estão corretos, pois, juntamente com a petição de impugnação



apresentada nas fls. 3376-3409, foi carreado para os autos da presente Carta de Sentença cópia integral da sentença prolatada em 17-02-2012 nos autos do processo coletivo principal, referente à apreciação dos segundos embargos à execução do executado, cuja fundamentação reproduz o teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 1997, na redação dada pela Lei n. 11.960, de 2009, e na parte dispositiva contém o seguinte comando: "6) determinar que a atualização da conta observe os índices aplicáveis à Fazenda Pública, observada a data de vigência do art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, alterada pela Lei n. 11.960, de 29.06.2009". (sublinhei - fl. 3409)

No caso em apreço, verifico que não constou da sentença da fase de conhecimento do processo coletivo principal definição quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado aos créditos trabalhistas, o que veio a ser oportunamente suprido na decisão resolutive dos segundos embargos à execução (fls. 3397-3409).

Contra a decisão dos segundos embargos à execução houve a interposição de agravo de petição pelo exequente (fls. 3410-3423), sem que tivesse sido levantada insurgência a respeito do índice de correção monetária estabelecido em primeira instância, resultando, assim, em trânsito em julgado sobre esse ponto específico, na forma consubstanciada na Súmula nº 100, item II, do TST.

Sendo assim, formatou-se a coisa julgada em relação ao critério de correção monetária fixado pelo juízo da execução, qual seja, de utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Destaco que não se desconsidera o resultado do julgamento no STF do Recurso Extraordinário (RE) n. 870.947, em que o Plenário do STF reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, registrada sob o Tema 810, e, em 20-9-2017, declarou a inconstitucionalidade parcial da regra legal mencionada na sentença dos segundos embargos à execução, sintetizada na ementa, como segue:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.



1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.

2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.

5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (sublinhei)

Também não se descarta o fato de que, em julgamento dos quartos embargos de declaração no RE 870.847, o Plenário do STF, por maioria, decidiu por não modular os efeitos da decisão antes transcrita, registrando que a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 retroage a 2009, ano em que houve a alteração legislativa pelo advento da Lei n.11.960 /2009 e que trouxe a estipulação do índice da remuneração básica da caderneta de poupança para atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, índice declarado inconstitucional e substituído pelo IPCA-E.

A questão envolve, porém, perscrutar sobre qual o alcance e a extensão da aplicação *ex tunc* do controle concentrado de constitucionalidade estabelecido por meio do Tema 810, quando confrontado no caso concreto com situações já consolidadas sob o manto da preclusão e da coisa julgada.

A resposta exsurge da orientação firmada pelo Plenário do STF no julgamento do RE 730.462, de 28-5-2015, consubstanciada no Tema 733 de Repercussão Geral, em que fora fixada a seguinte tese jurídica:

A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de



ação rescisória própria, nos termos do art. 485 do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (art. 495).

Porque didática e elucidativa, cito a ementa do precitado julgado:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITO NORMATIVO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFICÁCIA NORMATIVA E EFICÁCIA EXECUTIVA DA DECISÃO: DISTINÇÕES. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS AUTOMÁTICOS SOBRE AS SENTENÇAS JUDICIAIS ANTERIORMENTE PROFERIDAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. INDISPENSABILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO OU PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA PARA SUA REFORMA OU DESFAZIMENTO.

1. A sentença do Supremo Tribunal Federal que afirma a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo gera, no plano do ordenamento jurídico, a consequência (= eficácia normativa) de manter ou excluir a referida norma do sistema de direito.

2. Dessa sentença decorre também o efeito vinculante, consistente em atribuir ao julgado uma qualificada força impositiva e obrigatória em relação a supervenientes atos administrativos ou judiciais (= eficácia executiva ou instrumental), que, para viabilizar-se, tem como instrumento próprio, embora não único, o da reclamação prevista no art. 102, I, "I", da Carta Constitucional.

3. A eficácia executiva, por decorrer da sentença (e não da vigência da norma examinada), tem como termo inicial a data da publicação do acórdão do Supremo no Diário Oficial (art. 28 da Lei 9.868/1999). É, conseqüentemente, eficácia que atinge atos administrativos e decisões judiciais supervenientes a essa publicação, não os pretéritos, ainda que formados com suporte em norma posteriormente declarada inconstitucional.

4. Afirma-se, portanto, como tese de repercussão geral que a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado.

5. No caso, mais de dois anos se passaram entre o trânsito em julgado da sentença no caso concreto reconhecendo, incidentalmente, a constitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41 (que acrescentou o artigo 29-C na Lei 8.036/90) e a superveniente decisão do STF que, em controle concentrado, declarou a inconstitucionalidade daquele preceito normativo, a significar, portanto, que aquela sentença é insuscetível de rescisão. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

É certo que o advento do Tema 810 de Repercussão Geral, de cunho cogente, não pode levar à exegese de afastar observância ao consubstanciado no Tema 733 de Repercussão Geral, também de caráter vinculante.

A aplicação harmônica de ambas as teses jurídicas se faz necessária e passa pela definição da eficácia executiva da decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade de preceito normativo, ou seja, norteia-se pela identificação da possibilidade, por intermédio de adequado e tempestivo meio processual (recurso, ação rescisória ou reclamação), de impor reforma à sentença que teve por base norma declarada inconstitucional pelo STF por meio de controle abstrato. Em resumo, na



aplicação sistemática dos temas 810 e 733 de Repercussão Geral do STF, compreende-se que os efeitos *ex tunc* que irradiam da tese jurídica estampada no Tema 810 encontram limites nas situações já consolidadas no processo, a teor do Tema 733.

Voltando ao caso em tela, conforme expandido alhures, transitou em julgado no início de 2012 a decisão de primeira instância em sede de execução que definiu índice de correção monetária para a atualização dos débitos trabalhistas a que foi condenada a Fazenda Pública nos presentes autos, ante a ausência de interposição de recurso contra esse comando. De igual forma, esvauiu-se o prazo decadencial bienal para o ajuizamento de ação rescisória contra a aludida decisão transitada em julgado, conforme item II da Súmula nº 100 do TST. Ademais, na forma estampada na Súmula nº 734 do STF, "não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal", como se verifica no caso em debate.

Logo, não recai sobre a decisão transitada em julgado proferida em sede de segundos embargos à execução a eficácia executiva ou instrumental da decisão do STF em que foi decretada a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de petição, quanto ao tópico, para afastar o comando de expedição de precatório complementar para quitação aos substituídos de diferenças de correção monetária pela adoção do IPCA-E como fator de atualização dos débitos da condenação.

Inexiste violação, conseqüentemente, aos princípios da primazia da realidade, da proteção, da restituição integral, da legalidade, da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade, às regras legais mencionadas e aos arts. 2º, 8º, 442, 443, 456, 818 e 884, §5º, da CLT, 7º, 8º, 9º, 10, 369, 371, 373, 374 375, 489, 525, §§12, 14 e 15, 926, 927 e 932 do CPC, 28 da Lei n. 9.868, de 1999, 114, 122, 129, 186, 187, 402, 421, 422, 884, 885, 927 e 944 do Código Civil e 5º, II, XXXV, LIV e LV, 7º, XXVIII, 93, IX, e 170 da Constituição Federal de 1988.

Por decorrência, fica prejudicada a análise dos demais tópicos do agravo de petição.

CONTRAMINUTA DOS EXEQUENTES LITISCONSORCIAIS

Litigância de má-fé do executado

Os exequentes litisconsorciais alegam que o executado apresenta argumentação impertinente, vazia de sustentação jurídica e que investe contra a própria tese e que tenta manipular o Judiciário, resistindo de modo infundado ao cumprimento do julgado, de modo que deve ser



condenado por litigância de má-fé em face do manifesto propósito procrastinatório e do abuso do direito de petição.

Acerca dessa pretensão, consoante apreciação das matérias invocadas no agravo de petição, não é constatado o propósito de falsear a verdade para induzir o juízo em erro, e sim somente o exercício do direito de defesa mediante a regularização da representação processual, dos legitimados, da coisa julgada e de mais questões referentes à parcela pleiteada, já que constam como titulares do direito reivindicado 2.795 substituídos.

Intactos, portanto, os princípios da primazia da realidade, da proteção, da restituição integral, da legalidade, da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade e os arts. 8º, 9º, 442, 443, 444, 456, 793-A, 793-B, 793-C e 818 da CLT, 7º, 8º, 9º, 10, 369, 371, 373, 374 375 e 489 do CPC, 122, 129, 186, 187, 402, 421, 422, 876, 884, 885, 927 e 944 do Código Civil e 1º, III e IV, 3º, I e IV, 4º, II, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 6º, 7º, XXVIII, 93, IX, 170, 193 e 196 da Constituição Federal de 1988.

Ante o exposto, indefiro a condenação do executado por litigância de má-fé.

Pelo que,

Julgamento proveniente das sessões de julgamento do dia 26 de maio de 2021 quando foi decidido por unanimidade de votos, deferir o pedido de vista ao Desembargador Relator, nos termos do art. 940 do CPC. Sustentou oralmente a Procuradora Federal no Estado de Santa



Catarina, Dra. Roberta Terezinha Uvo Bodnar, representando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e de 16 de junho, quando por unanimidade foi decidido deferir o pedido de vista ao Desembargador Hélio Bastida Lopes, nos termos do art. 940 do CPC.

Nesta sessão, **CONHECER PARCIALMENTE DO AGRAVO DE PETIÇÃO**, deixando de conhecer do pedido de alteração do valor dado à causa, do excesso de execução e da compensação do valor pago a maior, por perda de objeto. **REJEITAR** as preliminares de irregularidade da representação processual e de cerceamento de defesa. **No mérito, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE PETIÇÃO** para afastar o comando de expedição de precatório complementar para quitação aos substituídos de diferenças de correção monetária pela adoção do IPCA-E como fator de atualização dos débitos da condenação, ficando prejudicada a análise dos demais tópicos de agravo de petição. **REJEITAR** o pedido formulado em contraminuta de condenação do executado por litigância de má-fé. Custas na forma da lei, isento o executado. Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 30 de junho de 2021, sob a Presidência do Desembargador do Trabalho Hélio Bastida Lopes, os Desembargadores do Trabalho Wanderley Godoy Júnior e Roberto Luiz Guglielmetto. Presente a Procuradora Regional do Trabalho Cristiane Kraemer Gehlen.

ROBERTO LUIZ GUGLIELMETTO
Desembargador-Relator

VOTOS

